



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO

Referência: Processo Licitatório n° 147/2013

Pregão Presencial RP n° 083/2013

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE ESCOLAR E ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

Recorrente: LS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CNPJ: 06.296.528/0001-36

1. Cuida-se da resposta ao recurso apresentado pela Empresa LS Indústria e Comércio de Móveis Ltda, ao edital 083/2013;
2. Saliênta-se que a decisão proferida está embasada no seguinte documento;
 - Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 18/11/2013
3. Diante do exposto,
4. Entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, e;
5. Fica desde já intimada a empresa **GRADATIVA COMERCIAL LTDA – EPP - CNPJ 13.694.036/0001-64**, para apresentar no prazo máximo de 05 (cinco) dias a Certificação da ABNT, para os itens 19/22 e 23.
6. Portanto, dê ciência a recorrente e aos demais licitantes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 22 de novembro de 2013.


Carlos Augusto de Azevedo
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO

Referência: Processo Licitatório nº 147/2013

Pregão Presencial RP nº 083/2013

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE ESCOLAR E ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

Recorrente: **LS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

CNPJ: 06.296.528/0001-36

1. Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa acima referenciada, em face do Pregão N° 083/2013, Processo Licitatório N° 147/2013;
2. Considerando o constante no Parecer expedido pela Assessoria Jurídica, datado em 18 de novembro de 2013, parte integrante deste documento, o qual se embasou a decisão proferida;
3. Diante do exposto,
4. Entendemos pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado, mantendo a decisão proferida anteriormente pelo Pregoeiro, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório, contudo deverá ser promovida diligência para verificação da Certificação da ABNT, para os itens 19/22 e 23 junto a empresa GRADATIVA COMERCIAL LTDA – EPP;
5. Portanto, dê ciência ao recorrente e aos demais licitantes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 18 de novembro de 2013.

Fernando Pereira Gomes Neto
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação e Compras

Lagoa Santa, 18 de novembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

A presente consulta versa sobre recurso interposto pelo licitante **LS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nos autos do procedimento licitatório 147/2013, processado sob a modalidade Pregão Presencial 083/2013, onde questiona, basicamente que as marcas de produtos FLEXTAR, GRADA, SH e MOFFICE ofertadas para os itens 19/22/23 não possuem certificação da ABNT. Alega, ainda que os preços ofertados pela empresa licitante **GRADATIVA COMÉRCIO LTDA-EPP** são inexequíveis.

Ante aos questionamentos formulados, em juízo de admissibilidade, constata-se que o julgamento das propostas ocorreu no dia 06 de novembro de 2013 e que o recurso interposto foi protocolado no dia 07 de novembro de 2013, estando, portanto, tempestivo. Comunicado aos demais licitantes sobre a interposição do recurso, todos permaneceram silentes, não manifestando o interesse em apresentar contrarrazões.

Feito o juízo de admissibilidade, passamos a análise de mérito das razões recursais.

Alega o licitante que as marcas ofertadas em razão dos itens 19/22/23 não possuem a certificação da ABNT, muito embora conste do termo convocatório tal exigência.

Sendo assim, uma vez constante no edital de licitação determina exigência, não pode a Administração Pública Municipal deixar de observar os termos editalícios em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os termos do artigo 3º da lei 8.666/93.

Assim, José dos Santos Carvalho Filho leciona sobre o princípio em foco:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.¹

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta as previsões legais que abarcam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)”.²

Dessa forma, ante a necessidade do cumprimento estrito dos termos editalícios, determino seja promovido diligência pelo Pregoeiro e equipe de Apoio no sentido de certificar-se de que as marcas apresentadas para os itens 19/22/23 possuem de fato a certificação da ABNT, devendo, para tanto, ser intimado o licitante vencedor para que oportunize ao mesmo prazo de 05 dias para apresentar as certificações, caso contrário deverá o mesmo ter a proposta desclassificadas em relação aos mencionados itens.

Com relação ao questionamento abordado pelo licitante recorrente de que as propostas ofertadas pelo licitante **GRADATIVA COMÉRCIO LTDA-EPP** são inexequíveis, é de se ressaltar que o critério preço é atribuição exclusiva dos licitantes, não sendo de competência da Administração a averiguação da lucratividade das empresas participantes do certame, mesmo porque, em caso de descumprimento do contrato avençado, a Administração lançará mão de todas as suas prerrogativas para punir o licitante em casos de inadimplência ou atrasos na entrega.

Quanto a cautela a ser adotada por parte da Administração Pública na oportunidade de auferir se determinada proposta é inexequível ou não, Justen Filho nos leciona:

¹ José dos Santos Carvalho Filho – *Manual de Direito Administrativo* – 21ªed. p.235 – Lumen Iuris 2009.

² Maria Sylvia Zanella Di Pietro – *Direito Administrativo* – 18ªed. p.318 – atlas 2005.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexigibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.”³


Mais a frente o Autor conclui:

“Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.

Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção da contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.”⁴

Isto posto, conclui-se pelo não provimento do recurso aviado pela empresa **LS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** no que diz respeito a inexequibilidade dos preços ofertados pelo licitante **GRADATIVA COMÉRCIO LTDA-EPP**. Entretanto, determino a promoção de diligência para verificação se as marcas ofertadas para os itens 19/22/23 possuem certificação da ABNT, devendo, para tanto, ser notificada a empresa **GRADATIVA COMÉRCIO LTDA-EPP** para que no prazo de 05 dias comprove a certificação das marcas dos produtos referentes aos itens 19/22/23.

É O PARECER.


FREDERICO MACEDO GARCIA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 104.527

³ Marçal Justen Filho – *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 15ª Ed. – p. 754 – Dialética – São Paulo 2012.

⁴ Marçal Justen Filho – *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 15ª Ed. – p. 756 – Dialética – São Paulo 2012.